

A. I. Nº - 944416-500  
AUTUADO - PAULO MOACYR VIEIRA RIBEIRO FILHO  
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 04/11/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0281-03/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Nos termos do inciso I do artigo 156 do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal dele decorrente, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 07/04/2009 em razão da seguinte imputação:

Infração 01. Estocagem de mercadoria desacobertada de documentação fiscal idônea. ICMS no valor de R\$1.506,38, acrescido da multa de 100%.

Às fls. 34 a 54 o sujeito passivo ingressa com impugnação ao lançamento de ofício em 25/11/2009, conforme documento de protocolo à fl. 32.

O autuante presta informação fiscal à fl. 85.

O sujeito passivo vem posteriormente, em 28/05/2010, a recolher integralmente o débito objeto deste Auto de Infração com os benefícios da Lei nº 11.908/2010, conforme documentos de fls. 87 a 89, emitidos pelo sistema informatizado SIGAT/SEFAZ, com a consequente desistência da defesa apresentada.

#### VOTO

O autuado procedeu ao pagamento integral do débito lançado de ofício, o que implicou na desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso I, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 944416-500 lavrado contra PAULO MOACYR VIEIRA RIBEIRO FILHO, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO R